

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro  
Coordenação de Administração / Serviço de Gestão de Pessoas

**ORIENTAÇÕES PARA DAR ENTRADA NO PROCESSO****ABONO DE PERMANÊNCIA**

O abono de permanência é um benefício concedido ao servidor que deseje permanecer em atividade após ter cumprido todos os requisitos para sua aposentadoria voluntária. O valor do abono é equivalente à sua contribuição previdenciária e o servidor pode usufruir deste benefício pecuniário até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

**Documentos necessários para dar entrada no processo:**

- ✓ Requerimento preenchido, datado e assinado pelo servidor;
- ✓ Identidade (pode ser substituído por CNH, Carteira de Conselho ou Profissional);
- ✓ CPF;
- ✓ Contracheque mais recente.

**Quanto ao preenchimento do Requerimento:**

O requerimento deverá ser preenchido **POR DIGITAÇÃO** ou **LETRA DE FORMA COM SEUS CONTORNOS BEM LEGÍVEIS** e **NÃO PODERÁ** deixar de marcar ou preencher as informações solicitadas no requerimento.

**Quanto a digitalização do requerimento e os documentos exigidos:**

O Requerimento deverá ser digitalizado junto com seus anexos (documentos exigidos) e enviados em **ARQUIVO ÚNICO** (todos agrupados em um único arquivo) **no formato PDF**. O requerimento deverá ser **OBRIGATORIAMENTE** a primeira página do arquivo e toda digitalização deve ser **BEM LEGÍVEL** e colorida.

Digitalização enviada em formato de fotos, não agrupadas como orientado, embaçadas, com documentos em mau estado de conservação, escuras e documentos inseridos ou com acesso através de links no corpo do e-mail **NÃO SERÃO ACEITOS**.

→ **ATENÇÃO**: Existem diversos sites, programas, aplicativos gratuitos para instalar e outros que funcionam online, que trabalham como digitalizadores e editores de PDF, permitindo que você digitalize, agrupe os documentos em um único arquivo, organize, converta e reduza o tamanho do arquivo para o envio, caso fique muito grande.

**O NÃO CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES SUPRAMENCIONADAS, IMPEDIRÁ A ENTRADA NO PROCESSO, ATÉ QUE SE CUMpra O QUE FOI ORIENTADO.**

E-mail para envio do requerimento e documentação:

[cas.segeprj@saude.gov.br](mailto:cas.segeprj@saude.gov.br)

## **NOTA INFORMATIVA AOS SERVIDORES**

Prezado(a) Servidor(a),

Por intermédio deste, levo ao conhecimento de V.S.a que o Ministério da Economia através da Nota Técnica SEI nº 15790/2020/ME, em face da determinação constante no art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, este órgão central do SIPEC informa que o tempo de serviço público prestado por ex-empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ser atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de Certidão de Tempo de Contribuição, vedada a averbação automática desse tempo pelos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC, para fins de concessão de aposentadoria, pensão ou abono de permanência.

De acordo com a nova sistemática trazida pela Nota Técnica SEI nº 15790/2020/ME, não mais se admite que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) reconheçam e averbem tempo cumprido com vínculo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Apenas mediante Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS poderá ser averbado, pelos RPPS, tempo anterior de contribuição ao RGPS por seus servidores, inclusive para fins de vantagens financeiras como a concessão de abono de permanência. Portanto o tempo da sua admissão até a vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ser atestado pelo INSS através de CTC.

**Destacamos que a data de vigência da Lei 8.112 de 11/12/1990 se dá em 12/12/1990 conforme publicação em Diário Oficial da União.**

Ressaltamos que aplica-se o disposto na nota técnica aos ex-empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que desejam ter o seu tempo de serviço especial convertido em comum ou para fins de concessão de aposentadoria especial, nos termos de que tratam as Orientações Normativas nºs 15 e 16, de 23 de dezembro de 2013, respectivamente, momento em que deverá constar expressamente na CTC o período em que o servidor encontrava-se submetido a condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social editou a Instrução Normativa nº 101, de 09 de abril de 2019, estabelecendo que:

"CAPÍTULO V DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO"

Art. 16. O INSS emitirá CTC, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social - RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbação automática.

**Dessa maneira, a presente nota informativa buscar cientificar o servidor sobre a necessidade de apresentação da CTC emitida pelo INSS contendo o tempo mencionado para a tramitação dos processos de aposentadoria e/ou abono de permanência.**

**Dúvidas ou demais informações poderão ser obtidas diretamente através do**

**e-mail do Setor de Pessoal Ativo - Cad. e Freq. – SEPAT:**

**[sepat.segeprj@saude.gov.br](mailto:sepat.segeprj@saude.gov.br)**